



BASES HISTÓRICAS DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE DE UMA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL

BASES HISTÓRICAS DE LOS DERECHOS HUMANOS Y FUNDAMENTALES Y LA NECESIDAD DE UNA CONCEPCIÓN MULTICULTURAL

Bárbara de Farias Betemps da Silva¹

Valmôr Scott Junior²

Taiguer Henrique Silva Saraiva³

RESUMO

O presente estudo tem como tema, a teoria dos direitos humanos e o multiculturalismo. O objetivo geral é compreender como a concepção de multiculturalismo repercute em uma universalização efetiva dos direitos humanos, que respeite as diferenças culturais entre os povos. Como metodologia, a proposta é realizar uma revisão de literatura e documental, através de documentos legislativos e referencial teórico selecionado. A forma de abordagem será a hipotético-dedutiva. A hipótese que será testada é de a concepção de multiculturalismo é fundamental para uma universalização dos direitos humanos que respeite as diferenças culturais entre os povos. Por fim, conclui-se que adoção dos direitos humanos como multiculturais, é um meio necessário para que venha a torná-lo efetivo e igualitário na aplicação em âmbito mundial, porém, é importante o reconhecimento de que ainda estamos distantes desse ideal.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Multiculturalismo.

RESUMEN

Este estudio se centra en la teoría de los derechos humanos y el multiculturalismo. El objetivo general es comprender cómo el concepto de multiculturalismo se refleja en una universalización efectiva de los derechos humanos, que respete las diferencias culturales entre los pueblos. Como metodología, se propone realizar una revisión bibliográfica y documental, a través de documentos legislativos y marco teórico seleccionado. El enfoque será hipotético-deductivo. La hipótesis que se pondrá a prueba es que el concepto de multiculturalismo es fundamental para una

¹ Mestranda em Direito, Universidade Federal de Pelotas. E-mail: barbarafbetemps@gmail.com.

² Doutor em Educação, Universidade Federal de Pelotas. E-mail: valmorscottjr@gmail.com.

³ Mestrando em Direito, Universidade Federal de Pelotas. E-mail: taiguer842@gmail.com.



universalización de los derechos humanos que respete las diferencias culturales entre los pueblos. Finalmente, se concluye que la adopción de los derechos humanos como multiculturales es un medio necesario para que sea efectivo e igualitario en su aplicación a nivel mundial, sin embargo, es importante reconocer que aún estamos lejos de este ideal.

Palabras clave: Derechos humanos; Derechos fundamentales; Multiculturalismo.

1 INTRODUÇÃO

No livro *Eu sou Malala*, em uma das suas últimas passagens, Malala relata que “Sentar numa cadeira, ler meus livros rodeada pelos meus amigos é um direito meu” (LAMB, 2013, p. 201). Nesta obra, é apresentada, por meio de uma metáfora, alguém que se levantou na defesa pelo direito social à educação em um contexto social considerado autoritário e pouco compreendido pelo Ocidente.

A partir disso, o presente artigo visa uma análise histórica dos direitos humanos e sua posição atual no contexto da multiculturalidade (SANTOS, 1997). A proposta é realizar uma análise da efetividade desses direitos proclamados como de caráter universal, mas que, no entanto, não atendem a isonomia pretendida, em virtude da dificuldade de um sentido universal dos direitos em culturas e contextos sociais distintos.

Nessa senda, apontam-se os ensinamentos dos autores Santos (2003) e Flores (2009), os quais afirmam que apesar da Declaração de Direitos Humanos ser proclamada em 1948 e, os direitos proclamados serem considerados universais, a sua aplicação não alcança, a esfera global, sobretudo o “Sul”, nos quais os países, no contexto da modernidade tardia, não conseguem implementar de forma ampla os direitos humanos e fundamentais. Sendo assim, os direitos humanos, a fim de uma maior aplicabilidade, devem revestir-se de um caráter multicultural, assumindo um diálogo intercultural, para propiciar que todas as culturas interajam em prol de um caráter mais igualitário.



Por fim, verifica-se que os direitos humanos devem ser adaptáveis aos diversos contextos culturais, diferentemente do modelo atual, em que são considerados universais e acabam por desconsiderar as especificidades de cada conjuntura socioeconômica, política e cultural.

Nesse sentido, verifica-se que o multiculturalismo é um conceito adequado para vislumbrar possibilidades de um diálogo entre as culturas, a fim de superar os desafios que impedem a implementação e efetividade de direitos, abrindo espaço para a luta e a reivindicação.

Além disso, verifica-se que, apesar do multiculturalismo conter traços de idealismo, o reconhecimento dessa perspectiva multicultural nos coloca um passo à frente na busca pela emancipação dos direitos humanos e, ainda, que estejamos distantes de um modelo com aplicabilidade eficaz em âmbito mundial. Neste cenário, estamos em processo de trilhar um caminho para propagar a inclusão social entre os povos e, o diálogo.

Neste contexto, destaca-se que esta pesquisa se estrutura em dois capítulos, primeiro, fundamentar a discussão proposta por meio da análise dos fundamentos históricos dos direitos humanos e após; compreender a relevância de uma concepção multicultural de direitos humanos.

Para tanto, a metodologia proposta é de uma revisão de literatura e documental, através de documentos legislativos e referencial teórico selecionado. Em conclusão, o acolhimento da concepção multicultural dos direitos humanos pode ser instrumento importante na busca por concretizá-los em âmbito global, entretanto, reconhece-se que, atualmente, ainda estamos distantes desse ideal.

2 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: PROCESSO HISTÓRICO E DESDOBRAMENTOS

Com a finalidade de compreender o surgimento dos direitos fundamentais, mister se faz estudar a sua origem por meio de uma análise histórica, visando elucidar o caminho percorrido para a formulação do conceito de direitos



humanos na contemporaneidade e seus reflexos nos sociedade, os quais expõem a atual estrutura dos Direitos Fundamentais vinculados à solução dos conflitos sociais da modernidade e que implicam, em grande medida, uma dicotomia entre a teoria e a realidade social.

A compressão da gênese e desenvolvimento da Teoria Geral dos Direitos Humanos e Fundamentais inicia por meio de uma evolução conceitual. Os primeiros, estão vinculados a uma concepção inata e contemporânea de universalidade dos direitos nas Constituições nacionais e, Convenções e Tratados de Direitos Internacionais, sobretudo no período do Pós Segunda Guerra Mundial. Os segundos, por sua vez, associam-se à ideia de territorialidade, de posituação no âmbito dos constitucionalismos nacionais. Nesse sentido, é importante salientar que nem todo direito fundamental é um direito humano, sendo exemplo, o 13º salário no Brasil, considerado direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), mas não considerado direito humano para além das fronteiras da territorialidade.

As limitações terminológicas sempre existiram no âmbito dos direitos humanos e fundamentais, pois vários termos foram utilizados ao longo do tempo para afirmar estes direitos. Entre essas terminologias: direitos naturais, direitos dos homens, direitos do gênero humano, direitos de humanidades, direitos dos cidadãos ou, direitos de nosso ser. Cada nomenclatura possui suas limitações de interpretação, sendo, direitos humanos, propriamente dito, considerado uma das formas mais modernas denominar os direitos fundamentais, com uma pequena distinção, pois estes últimos estão, também, atrelados à previsão explícita em documento escrito (HUNT, 2009). Para Sarlet (2009, p. 28):

Em que pese ambos os termos (direitos humanos e direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se, de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se à aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente da sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os



povos e tempos de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Em consonância com esse entendimento, Canotilho (1998, p. 393), complementa a visão sobre a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, ao afirmar:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Contudo, a concepção de valores universais aos indivíduos não é recente, tendo sua origem no surgimento dos Estados Democráticos de Direito, como pontua Dallari (2011, p. 145): “A ideia moderna de um Estado democrático tem suas raízes no século XVIII, implicando a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana”, sobretudo, inicialmente, nos valores da liberdade.

A partir disto, no Constitucionalismo Clássico, as primeiras Constituições escritas são compreendidas como documentos paradigmáticos para o entendimento do fenômeno dos Constitucionalismos, sendo elas: a Constituição do Estado da Virgínia (1776); a Constituição dos Estados Unidos da América (1789) e a Carta de Direitos francesa (1791). Esses documentos preocupavam-se, principalmente, com os Direitos de primeira dimensão ou Direitos civis, políticos e econômicos.

Em conjunto com o art. 16º, da Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1789, que previu a separação de poderes ao estabelecer: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (DECLARAÇÃO..., 1789, s./p.), foram criadas as condições para o surgimento do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, associado às influências do juspositivismo, paralelamente, ao Estado democrático, surgiu o Estado Democrático de Direito, caracterizado pela presença de um sistema normativo fundamental, passando do jus naturalismo ao jus positivismo.



No encadeamento do desenvolvimento histórico das declarações de direitos, segundo Bobbio (2004), é possível elencar três estágios históricos fundamentais: a) as teorias filosóficas, com vieses individualistas, na proteção da liberdade e da igualdade, sendo que consideram-se as teorias filosóficas, como a jusnaturalista, com base nas ideias de Locke e Rousseau, fundaram as bases das declarações de direitos; b) a positivação dos direitos, ou seja, o registro escrito no âmbito nacional, sendo que as teorias são conhecidas por um legislador. Nas palavras de Bobbio (2004, p. 19): “[...] os direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos” e; c) a associação entre as duas fases anteriores, com à junção entre a positivação dos direitos considerados universais, nas esferas nacional e internacional. Nessa última fase, há o entendimento de que alguns valores sociais transcendem a necessidade de reconhecimento das esferas nacionais, e devem ser protegidos de forma transnacional, até mesmo contra eventuais violações dos Estados nacionais. Conforme entende o mesmo autor:

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais (BOBBIO, 2004, p. 19).

No tocante ao cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) trouxe, para o cenário global, o reconhecimento dos direitos fundamentais. Nesse momento, o debate e a importância acerca do tema tomam força no último século, sendo que se ressalta a importância da isonomia, da liberdade individual e, da limitação do poder estatal. Nesse sentido, também, aponta Piovesan (2013, p. 197):

Foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que introduziu, ineditamente, uma linguagem renovada aos Direitos Humanos. Pela primeira vez, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao elenco dos direitos sociais, econômicos e culturais. A Declaração afirma que sem liberdade não há igualdade possível e, por sua vez, sem igualdade, não há efetiva liberdade. Consolida a concepção contemporânea de Direitos



Humanos, que estabelece a natureza indivisível, interrelacionada e interdependente desses direitos.

Em relação às Constituições do pós-guerra, Piovesan (2018) expõe que a urgente necessidade da proteção internacional dos direitos ocorre em oposição aos horrores ocorridos na Segunda Guerra Mundial. Segundo esta autora, na nova ótica contemporânea dos direitos humanos podem ser consideradas, principalmente, duas características: uma global e, outra, regional, havendo declarações e instrumentos de direitos humanos em comum com vários estados-partes signatários. Por outro lado, a maioria das Constituições nacionais tratou de positivizar normas e valores, não raras vezes, influenciadas por documentos de proteção internacional de direitos.

Após a Segunda Guerra Mundial e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), houve o ideal de universalização e multiplicação dos direitos, os quais influenciaram direitos mínimos concedidos a todos. Não obstante, a importância do referido documento, cabe a crítica da conjuntura de elaboração da DUDH, realizada, principalmente, pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial e suas concepções econômicas, de vieses neoliberais.

Piovesan (2018), aponta alguns desafios para o exercício dos direitos humanos, em nível global, como era a proposta inicial da Declaração Universal dos Direitos Humanos: a laicidade *versus* direitos religiosos e; a globalização solidária, os quais constituem alguns exemplos desses desafios.

Santos (1997) propõe uma superação da falsa dicotomia entre o universalismo e o relativismo cultural, através da hermenêutica diatópica, ou seja, através do diálogo entre culturas, sendo proposta a consideração dos topoi/valores de cada cultura para possibilitar o diálogo, visando uma concepção menos abstrata de universalismo. Todavia, trata-se de uma hipótese mais teórica que prática.

Neste contexto, insta salientar a relevância da crítica do autor ao tratar da relativização da noção abstrata de direitos, que em grande medida, não corresponde à realidade. Assim, destaca-se que, apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter o cunho universal, além de objetivar a proteção de todos os povos, a internacionalização desses direitos mostrou-se e persiste incompatível de contemplar as culturas mais distantes das ocidentais, visto os aspectos culturais e



filosóficos distintos dos países, assim como a diferenciação quanto a valores morais e religiosos. A partir da hermenêutica diatópica, há possibilidade de, tanto os direitos humanos como a dignidade da pessoa humana serem universalizados em grande escala, através da compreensão dos principais valores de cada cultura.

Alguns dos principais documentos internacionais de proteção de direitos que o Brasil é signatário no sistema global de proteção: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e; o Pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais. No sistema regional de proteção, merece destaque a Convecção Americana de Direitos Humanos de 1969.

Além disso, Bobbio (2004, p. 24) pontua que a mera positivação não é condição para a realização ou concretização dos Direitos, sendo que assim assevera: “O importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los”.

Diante desta breve análise histórico-legal dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, convém estudar a capacidade que poderá ter o direito de ser compreendido de forma multicultural, abordando, principalmente, a questão, através do entendimento de autores como Santos (2003) e Flores (2009).

3 DIREITOS HUMANOS: APLICAÇÃO DE UMA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL?

No tocante à efetivação dos direitos humanos, cabe esmiuçar como poderão ser aplicados de forma emancipatória. Inicialmente, destaca-se autores como, Trindade (2007), que defendem a sobreposição da universalidade dos direitos humanos e, autores que defendem o multiculturalismo e a relativização dos direitos humanos como, por exemplo, Santos (1997) e Flores (2009), adeptos do diálogo intercultural.

No intuito de responder o questionamento sobre a possibilidade de utilizar uma concepção multicultural, busca-se analisar os ensinamentos de Santos (1997) e Flores (2009). Nesse sentido, destaca-se que o primeiro compreende que a



aplicação dos direitos humanos somente poderá ocorrer a partir do momento em que estes tornam-se multiculturais, enquanto, o segundo, compreende a aplicação através de um diálogo intercultural.

A expressão multicultural, aduz que os direitos humanos devam ser adaptáveis aos diversos ambientes, diferentemente da forma que são compreendidos pelo atual modelo, em que são considerados universais e, acabam por desconsiderar as especificidades de cada local. Assim, a fim de iniciar o entendimento sobre multiculturalidade de direitos humanos proposta por Santos (1997), cabe trazer um conceito atribuído por ele:

O multiculturalismo, tal como eu entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos no nosso tempo. (SANTOS, 1997, p. 19).

A partir disso, o autor compreende a necessidade de ponderar entre as culturas, seus costumes locais e, leis, a fim de realizar um diálogo intercultural sobre a dignidade humana, de forma a criar uma concepção híbrida de direitos humanos. (SANTOS, 1997). Neste contexto, observa-se que muitos direitos previstos em documentos internacionais, trazem uma concepção de direitos humanos não aplicáveis a determinadas culturas e povos, sendo a proposta de multiculturalidade dos direitos, entre outras questões, uma tentativa de evitar a dominação do Ocidente sobre o Oriente.

Ainda, no tocante ao multiculturalismo, pontua Flores (2009, p. 146), sobre estarmos vivenciando um choque de civilizações:

O debate político e teórico sobre o multiculturalismo que ocorre nos países enriquecidos pela ordem global, ao contrário de se centrar nos números da miséria e nos efeitos que a “globalização” está produzindo na luta de classes, dedica-se a gritar contra os perigos culturais que representam os diferentes, sobretudo aqueles que são obrigados a imigrar para melhorar, na medida do possível, suas precárias condições de vida. Nessa realidade, Huntington clama já que não há luta de classes, mas sim “choque de civilizações”. Essas “profecias” são acolhidas e amplificadas pela rede mediática comprometida com a manutenção de um status quo genocida e, ao que parece, imutável.

Sobre o diálogo intercultural, Santos (1997) apresenta as tensões dialéticas ocorridas na modernidade ocidental, os regimes internacionais de direitos



humanos e as premissas necessárias para enfrentar essa transformação. No tocante às tensões dialéticas apresentadas, indica três premissas: a) a regulação social x emancipação social; b) estado x sociedade civil; c) estado nação x globalização.

Em relação a regulação social e a emancipação social, verifica-se que a regulação social exerceu o papel de fortalecimento das políticas emancipatórias. Contudo, na atualidade, não há como referir-se à emancipação, no sentido de criação de novos direitos, mas observa-se que existe uma crise entre a política reguladora e a política emancipatória.

A segunda tensão dialética representa o embate entre o Estado e a sociedade civil, enquanto o primeiro é potencialmente maximalista, o segundo, se autorregula através do primeiro, criando suas leis e gerindo-se através do que é emanado pelo Estado, de forma que, aparentemente, não existam limites para conter as determinações estatais.

A última tensão dialética, por sua vez, apresenta-se como divergências entre o Estado-Nação e a Globalização, sendo que se destaca que o modelo de Estado é soberano, possui unidade e escala privilegiadas, no sentido de que o Estado-Nação acaba sendo o “responsável” por aparar as violações de direitos humanos em âmbito nacional, enquanto as atitudes dos direitos humanos ainda são baseadas em aspectos culturais específicos, o que ocasiona um confronto com essa política cultural.

Ainda, Santos (1997, p. 14) entende a Globalização como “o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”.

Nesse sentido, compreende que a Globalização é aquele povo, país ou cultura com mais condições econômicas, de modo a exercer um poder sobre as demais, com menos condições, e indica que o processo de Globalização pressupõe uma localização e a compressão-tempo espaço, ressaltando que as minorias, que na contemporaneidade pode-se identificar como migrantes, refugiados, trabalhadores subordinados, não controlam esse processo.



Nesta seara, corrobora Flores (2009, p. 147):

O país que recebe o imigrante manda, enquanto, o imigrante, por ser o diferente/desigual, serve; estamos ante a lei da oferta e da procura que é aplicada, nesse caso, à tragédia pessoal de milhões de pessoas que fogem do empobrecimento de seus países por causa da rapina indiscriminada do capitalismo globalizado. [...] Com isso, o fenômeno perde dimensão política e faz com que vejamos a imigração como um problema que surge da necessidade de mão-de-obra em determinadas épocas, e não como um fenômeno causado pelas injustiças geradas pela selvagem globalização neoliberal que vem aprofundando ainda mais o abismo entre os países ricos e os países pobres.

Os países mais ricos são detentores “daquilo que deu certo” como, por exemplo, as multinacionais e, a língua inglesa, reconhecida como predominante em âmbito mundial. Aos países pobres, por sua vez, cabe, somente, aderir a imposição dos países mais ricos em caráter de servidão naquilo que importa a eles, sendo exemplos: destruição maciça dos recursos naturais para pagamento de dívida externa, uso turístico dos tesouros históricos, conversão da agricultura como subsistência para a agricultura de exportação, entre outros. Nesse sentido, Flores (2009, p. 146), afirma: “O ‘norte’ recebe com surpresa e indignação as demonstrações de raiva e cólera de um ‘sul’ marcado cada vez mais pela falta de esperança”.

Santos (1997), compreende que, enquanto os direitos humanos são considerados universais, há uma globalização vertical, de cima para baixo. Quando os países centrais impõem normas e comportamentos aos países periféricos, defende-se a concepção multicultural dos direitos humanos. Santos (1997, p. 19) avalia que o conceito de direitos humanos se assenta em parâmetros ocidentais, sendo:

O conceito de direitos humanos assenta um bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade, o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres.



A marca ocidental é verificada em diversas situações como, por exemplo, na DUDH, na qual várias nações foram, inicialmente, excluídas, não sendo reconhecido o direito da autodeterminação dos povos, entre outros casos. Santos (1997) aponta que, para superar esse conceito de direitos humanos, deve-se superar algumas premissas, sendo: a solução do debate sobre universalismo e relativismo cultural; a transformação cosmopolita de que todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas a concebem em termos de direitos humanos; todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana, com versões diferentes do conceito e; todas elas tendem a distribuir pessoas e grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica.

Essas premissas são capazes de, eventualmente, trazer uma concepção híbrida de direitos humanos, em que ocorre a abertura para um diálogo, sendo capaz de construir referências capacitantes, proporcionando a troca entre diferentes culturas. A partir disso, Santos (2003) propõe uma hermenêutica diatópica, entendendo ser capaz de guiar nas dificuldades relativas à aplicação dos direitos humanos, já antecipando que não significa necessariamente superá-las. A hermenêutica diatópica propõe ampliar ao máximo a consciência de que uma cultura não é completa, realizando o diálogo entre as diferenças, sendo exemplo, a compreensão de uma noção islâmica de direitos humanos.

Flores (2009) aponta como premissas, inicialmente, uma visão abstrata, na qual não há conteúdo e referência sobre as condições reais das pessoas, centrada numa racionalidade jurídico-formal e, em práticas universalistas; em segundo lugar, aponta uma visão localista, em que prevalece o próprio, centrado na ideia de particular, de racionalidade material e cultural, além de práticas particulares.

Neste sentido, o mesmo autor complementa:

Reconhecer que os problemas culturais estão estreitamente interconectados com os problemas políticos e econômicos. A cultura não é uma entidade alheia ou separada das estratégias de ação social, ao contrário, é uma resposta, uma reação á forma como vão se constituindo e se desdobrando as relações sociais, econômicas e políticas em um tempo e um espaço determinados. (FLORES, 2009, p. 148)



Portanto, não existe um direito neutro, sendo importante construir uma cultura a fim de acolher a universalidade de garantias e o respeito pelo diferente. Assim, propõe uma visão complexa, com racionalidade de resistência e prática intercultural:

Com essa visão queremos superar a polêmica entre o pretendido universalismo dos direitos e a aparente particularidade das culturas. Ambas as afirmações são o produto das visões distorcidas e reducionistas da realidade. Ambas acabam ontologizando e dogmatizando seus pontos de vista ao não relacionar suas propostas com os conceitos reais [...] As visões abstrata e localista dos direitos humanos sempre se situam em um centro a partir do qual interpretam tudo e todos. [...] Ao final, o excluído é, de todo um modo assustador, muito mais importante que o incluído. (FLORES, 2009, p. 150-151).

Flores (2009) entende que se deve abandonar a ideia de que há um centro, sendo o que está externo é a marginalidade. Neste sentido, acredita que todos estão na periferia; todos estão no entorno, de modo que não se pode viver isolados, tampouco desprovidos de consciência sobre a condição humana de todas as pessoas; enxergar a condição de parte de um todo, evita atitudes de dominação e violência. A visão complexa assume a existência de múltiplas vozes, onde todas têm o mesmo valor para expressar-se, para denunciar, para exigir e para lutar, passando-se de uma concepção representativa do mundo para uma concepção democrática, com a participação e opinião de todos (FLORES, 2009).

Ainda sobre o multiculturalismo, considera:

O termo “multicultural” ou não diz nada, dada a inexistência de culturas separadas, ou conduz a sobrepôr, ao estilo de um museu, as diferentes culturas e formas de entender os direitos. O multiculturalismo respeita as diferenças, tornando absolutas as identidades e atenuando as relações hierárquicas (dominados/dominantes) que ocorrem entre elas. (FLORES, 2009, p. 156)

Por fim, Flores (2009) propõe uma prática não universalista nem multicultural, mas intercultural, afirmando que os direitos humanos necessitam de uma visão complexa, uma racionalidade de resistências e de práticas interculturais, a fim de superar os desafios que impedem sua evolução, abrindo espaço para a luta e a reivindicação, afirmando, ainda, que o único universalismo válido é aquele que



potencializa a luta pela dignidade, sendo necessário empoderar os excluídos dos processos de construção de hegemonia. (FLORES, 2009).

Santos (2003, p. 442) afirma a necessidade de um diálogo intercultural, a fim de demonstrar que todas as culturas possuem incompletudes:

A incompletude provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois se cada cultura fosse tão completa quando se julga, existiria apenas uma só cultura. A ideia de completude está na origem de um excesso de sentido de que parecem sofrer todas as culturas e é por isso que a incompletude é mais facilmente perceptível ao exterior, a partir da perspectiva de outra cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas prévias para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos.

Nesse sentido, observa-se que a abertura cultural é relevante, pois deve haver cuidado com a tendência de estabelecer uma ética universal, com ênfase aos valores ocidentais, porque acaba por trazer incompreensão e intolerância sobre outras especificidades culturais que, também, merecem ser tratadas com igualdade e respeito (SANTOS, 2003).

Por fim, compreende-se a importância da possível adoção de uma visão multicultural dos direitos humanos, a fim de respeitar a diversidade cultural, as identidades locais de cada sociedade de modo que, a partir da consideração dessas particularidades, seja possível inserir todos os povos, de forma satisfatória, no âmbito do direito internacional, indicando que a adesão formal pelos Estados e a implementação de políticas públicas comprometidas com a aplicação dos direitos, reforça essa escolha.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se, com base no arcabouço de revisão de literatura utilizado para a análise, que a adoção dos direitos humanos pelo viés multicultural, configura meio necessário para torná-lo efetivo e igualitário na aplicação em âmbito mundial. Ainda, tal conceito pode ter traços de idealismos, sendo que o reconhecimento dessa perspectiva multicultural nos coloca um passo à frente na busca pela emancipação dos direitos humanos.



Ao proporcionar um diálogo intercultural entre os Estados, passa-se a considerar que nenhuma cultura é melhor que outra, colocando-as em um patamar igualitário, tornando evidente que a observância e respeito pelas diversas culturas, não implica em permitir violações aos direitos humanos, servindo apenas como um parâmetro de avaliação antes de realizar qualquer tipo de julgamento.

A busca pelo diálogo intercultural vai ao encontro do respeito ao princípio da dignidade humana, com a elevação das minorias, seja por classe social, racial, cultural ou religiosa, a serem titulares dos direitos. Não obstante, o desenvolvimento das tecnologias, possa em alguma medida, ter aproximado as nações e unificado alguns direitos fundamentais, ainda há muito a ser feito a fim de alcançar a harmonia entre os Estados, principalmente, de culturas distintas.

Por fim, compreende-se como possível a adoção dos direitos humanos em caráter multicultural, visto ser um meio necessário e com potencial de eficiência para realizar uma inclusão social, com respeito às diferenças entre as Nações.

REFERÊNCIAS

BOOBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão – 1789. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria-%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/d-eclaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 24 ago. 2021.

FLORES, Joaquim Herrera. **A re(in)venção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.



HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LAMB, Chistina. **Eu sou Malala**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Crítica dos Direitos Sociais**, Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconectar para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz (Org.) **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Funag, 2007, p. 207-321.